



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2010.CAN.APO.20214/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: MARIA EUNICE COELHO GOMES
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 4.048 /2011

EMENTA

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Ocupante de emprego público.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária
- Parecer pela **legalidade** e registro do Ato.
- Julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA EUNICE COELHO GOMES** ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1 - 3, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, por **julgar legal** o Ato nº 044/2010, datado de 21 de junho de 2010, fls. 22, concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 1.374,22 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,

27 de Julho de 2011.

Presidente

Relator

Fui presente

Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2010.CAN.APO.20214/10
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
REQUERENTE: MARIA EUNICE COELHO GOMES
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por **MARIA EUNICE COELHO GOMES**, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 1 - 3, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 1.374,22 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), cujo benefício foi concedido através do Ato nº 044/2010, datado de 21 de junho de 2010, fls. 22.

Às fls. 23, os autos foram distribuídos a este Relator.

A 12ª Inspetoria desta Corte de Contas analisou a matéria e emitiu a Informação nº 435/11, fls. 24/25, onde o processo apresentou falhas que devem ser sanadas com o acréscimo de novas peças aos autos.

Após a anexação dos documentos solicitado o Órgão técnico elaborou a Informação Complementar nº 7695/11, fls. 172/173, ressaltando que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, inclusive Parecer datado de 02/08/2010, fls. 20/21 e, conforme Exposição de Motivos, fls. 131, observa-se que foi apurado um total de 11.360 dias, que convertidos correspondem a 32 anos, 01 mês e 15 dias. Com relação ao requisito idade, constata-se que a mesma, à data do Requerimento, contava com 50 (cinquenta) anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 6º da Emenda Constitucional de nº 41/2003, art. 71 da Lei nº 1190/92 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais; art. 30 e seus incisos da lei nº 1918/2006 de 27/01/2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o parágrafo 1º do art. 64 da Lei nº 2069/2008, de 24/11/2008 que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério.

O Ministério Público Especial junto ao TCM emitiu o Parecer nº 4998/11, fls. 176 da lavra da Procuradora Dra. Cláudia Patrícia R.A. Cristino, pela legalidade do Ato e conseqüente registro da aposentadoria ora pleiteada,



180

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 1.374,22 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, a servidora teve seu ingresso regular no serviço público e o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. art. 6º da Emenda Constitucional de nº 41/2003, art. 71 da Lei nº 1190/92 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais; art. 30 e seus incisos da lei nº 1918/2006 de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o parágrafo 1º do art. 64 da Lei nº 2069/2008, de 24/11/2008 que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos Profissionais do Magistério, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela **legalidade** do Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA EUNICE COELHO GOMES**, que lhe fixou os proventos em R\$ 1.374,22 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em consequência, o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 27 / 07 / 10

Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR